

Atividade decorrente da Pesquisa Científica de Dissertação de Mestrado

Universidad de Desarrollo Sustentable - UDS

EDINALVA GONÇALVES DOS SANTOS RIBEIRO

**CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO
DA VARA FAMILIAR**

Minuta descritiva decorrente da pesquisa científica apresentada ao Programa de Pós-Graduação e Extensão Universitária - Mestrado em Direito, área de concentração: Direito. Curso de Mestrado em Direito.

Período: Julho de 2020 a Julho de 2022.

Orientador: Dr Leopoldo Briones Salazar

RESUMO

A conciliação é um dos meios alternativos de paz social. Na esfera familiar, há várias questões psicológicas envolvidas nesse processo, o que dificulta um pouco a resposta do judiciário, por se tratar de uma esfera muito delicada. Este artigo tem como objetivo compreender e divulgar os acordos como um novo paradigma de atuação dos operadores do direito na área de família para verificar a validade dos resultados do judiciário em litígios familiares. Este trabalho busca entender o acordo como um novo paradigma para os profissionais que atuam na área do direito de família validarem os resultados do conflito familiar no judiciário. O estudo foi realizado na Comarca do município de Iporá-GO, com a conciliadora atuando na Vara de Família da Infância e Juventude. O estudo tem como objetivo analisar a eficácia do Núcleo de Resolução de Conflitos e Justiça Cidadã da Comarca de Iporá/GO na resolução de conflitos familiares. O desenho metodológico desta pesquisa centrou-se nos aspectos qualitativos e descritivos. O suporte teórico para a pesquisa, é baseado em pesquisa bibliográfica e tem características de pesquisa bibliográfica e de campo. Uma Vara de Família bem-sucedida permitirá que ambas as partes tenham um diálogo aprofundado e reflitam sobre a melhor decisão a tomar, esta decisão não virá na forma de sentença, o magistrado fará uma nota de julgamento com base nas evidências disponíveis, formará sua opinião e determinará qual lado vencerá. A conciliação é a melhor forma de resolver os conflitos familiares porque partes, adaptando-se às necessidades de cada caso e obtendo maior aceitabilidade, mais do que resolução de conflitos: trazer justiça real para os necessitados.

Palavras-chaves: Medidas Protetivas. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica.

CONCILIATION AS AN INSTRUMENT OF ACCESS TO JUSTICE WITHIN THE FAMILY COURT

SUMMARY

Conciliation is one of the alternative means of social peace. In the family sphere, there are several psychological issues involved in this process, which makes it a little difficult for the judiciary to respond, as it is a very delicate sphere. This article aims to understand and publicize the agreements as a new paradigm of action by law operators in the family area to verify the validity of the results of the judiciary in family disputes. work in the area of family law to validate the results of family conflict in the judiciary. The study was carried out in the Judicial District of the municipality of Iporá-GO, with the conciliator acting in the Child and Youth Family Court. The study aims to analyze the effectiveness of the Center for Conflict Resolution and Citizen Justice of the Comarca de Iporá/GO in resolving family conflicts. The methodological design of this research focused on qualitative and descriptive aspects. The theoretical support for the research is based on bibliographical research and has characteristics of bibliographical and field research. A successful Family Court will allow both parties to have an in-depth dialogue and reflect on the best decision to make, this decision will not come in the form of a sentence, the magistrate will make a judgment note based on the available evidence, will form his opinion and will determine which side will win. Conciliation is the best way to resolve family conflicts because parties, adapting to the needs of each case and achieving greater acceptability, more than conflict resolution: bringing real justice to those in need.

Keywords: Conciliation. Family stick. Agreements. Conflicts.

LA CONCILIACIÓN COMO INSTRUMENTO DE ACCESO A LA JUSTICIA DENTRO DEL JUZGADO DE FAMILIA

RESUMEN

La conciliación es uno de los medios alternativos de paz social. En el ámbito familiar, hay varias cuestiones psicológicas involucradas en este proceso, lo que dificulta un poco la respuesta del poder judicial, ya que es un ámbito muy delicado. Este artículo tiene como objetivo comprender y dar a conocer los acuerdos como un nuevo paradigma de actuación de los operadores de derecho en el área de familia para verificar la validez de los resultados del poder judicial en los conflictos familiares. trabajar en el área de derecho de familia para validar los resultados de conflicto familiar en el poder judicial. El estudio fue realizado en la Circunscripción Judicial del municipio de Iporá-GO, actuando el conciliador en el Juzgado de Familia del Niño y del Adolescente. El estudio tiene como objetivo analizar la eficacia del Centro de Resolución de Conflictos y Justicia Ciudadana de la Comarca de Iporá/GO en la resolución de conflictos familiares. El diseño metodológico de esta investigación se centró en aspectos cualitativos y descriptivos. El sustento teórico de la investigación se basa en la investigación bibliográfica y tiene características de investigación bibliográfica y de campo. Un Tribunal de Familia exitoso permitirá que ambas partes tengan un diálogo profundo y reflexionen sobre la mejor decisión a tomar, esta decisión no vendrá en forma de sentencia, el magistrado hará una nota de juicio con base en la evidencia disponible, formará su opinión y determinará qué lado ganará. La conciliación es la mejor forma de resolver los conflictos familiares porque las partes, adaptándose a las necesidades de cada caso y consiguiendo una mayor aceptabilidad, más que la resolución de conflictos: llevar justicia real a quien la necesita.

Palabras clave: Conciliación. Palo familiar. Acuerdos. Conflictos.

INTRODUÇÃO

Os métodos alternativos de resolução de conflitos ganham cada vez mais espaço nos tribunais devido a sua celeridade e eficiência em termos de tempo e alocação de recursos humanos a fim de obter resultados mais satisfatórios e agilizar a ação nas varas de família, esses métodos são utilizados para reduzir os processos judiciais. O Centro de Resolução de Conflitos e Justiça Cidadã (CEJUSC) foi criado a priori para garantir celeridade processual por meio da auto-organização.

A prática da Conciliação tem se tornado cada vez mais importante na cultura jurídica, ocupando lugar de destaque no Conselho Nacional do Judiciário (CNJ), que se vê como um meio possível de acabar com os conflitos de interesse, criando um ambiente que pode facilitar a rápida resolução de disputas.

A jurisdição consolidou-se como a forma dominante de resolução de conflitos. No entanto, devido às suas especificidades, alguns conflitos merecem estudo e aplicação de resolução diferencial para atender às suas necessidades. É o caso dos conflitos envolvendo direitos familiares.

Hoje, a conciliação continua a ser uma tarefa importante do nosso sistema jurídico, e temos Audiência Preliminar de Procedimento Ordinário ou também conhecida como Audiência de Conciliação, de acordo com a lei, julga em casos envolvendo direitos disponível, tentará uma solução de acordo antes de determinar os pontos em disputa provar. Além disso, vale ressaltar que o próprio Código de Ética do Advogado estabelece que como seu dever estimular a Conciliação entre os litigantes.

Na esfera familiar, alguns casos podem acabar com conflitos em audiências De Conciliação; este campo é muito interessante porque não é apenas sobre direito, mas também sobre relacionamentos interpessoal. Existem várias questões psicológicas envolvendo os processos familiares, fazer o judiciário responder é um pouco complicado porque é uma área tão delicada.

Dessa forma, a pesquisa limita-se aos seguintes temas: A conciliação como meio eficaz de resolução de conflitos, pois, além de ajudar a diminuir as demandas do judiciário, também resolve os conflitos no âmbito familiar.

Este estudo tem como objetivo utilizar a conciliação como abordagem consensual para

tratar de questões envolvendo o núcleo familiar. Essa técnica, além de buscar resolver disputas envolvendo membros de uma mesma família, também busca tratar das questões emocionais presentes no conflito.

A conciliação familiar judicial baseia-se em facilitar a comunicação entre os membros da família, restabelecendo um diálogo centrado em interesses e questões comuns, especialmente a saúde física e mental das crianças. Dessa forma, estimula os participantes a encontrar soluções que tenham como foco o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes e fortaleçam os vínculos afetivos com os pais.

Além de melhorar a comunicação entre os familiares e potencialmente chegar a um acordo sobre os assuntos tratados, o procedimento tem um componente preventivo e busca capacitar os participantes para que possam resolver conflitos futuros sem recorrer ao judiciário.

Desta forma, reduz imediatamente os litígios presentes e futuros e, o mais importante, alcança a estabilidade social. Esses resultados também representam uma solução de conflitos mais rápida, barata e menos burocrática, com significativa economia para o judiciário e redução do congestionamento nas varas de família.

Objetivo Geral

Analisar a eficácia dos métodos alternativos de solução de conflitos e demonstrar a eficiência do CEJUSC-FAMÍLIA na celeridade dos processos que chegavam no setor.

Objetivos Específicos

- Analisar as ferramentas da conciliação;
- Discutir a efetividade da conciliação na pacificação de conflitos familiares;
- Verificar a eficiência da conciliação na solução de conflitos no âmbito familiar na comarca de Iporá-GO.

1 DA CONCILIAÇÃO

Conciliação é um termo derivado do latim "conciliatione", já adotado em partes do direito brasileiro, desde a Constituição Imperial. Antes de entrar no procedimento, deve-se tentar a conciliação, com o objetivo de atuar de forma conciliatória, a fim de se atingir um resultado mais acordo, favorável ou, pelo menos, resultar na amortização do conflito entre as

duas partes.

Segundo Teresa Mônica de Menezes Grossi, "a conciliação é um exercício diante das adversidades, uma busca por emoções e atitudes de ouro: amor, compaixão, generosidade, paciência, perdão, solidariedade, respeito, paz, diálogo, etc" (GROSSI, 2009, p. 126). Além disso, "o foco e a finalidade da conciliação é chegar a um acordo que possa levar à conclusão do processo e, para isso, ela se concentra no objeto da disputa que se concretiza na disputa processual" (GROSSI, 2009, p. 85).

A conciliação é uma habilidade importante na resolução de conflitos. Com a ajuda do mediador, as partes buscam resolver o conflito em conjunto, por meio de concessões mútuas.

José Nerval Sampaio Junior, assim coloca:

Na conciliação onde apenas a resolução de conflitos específicos é o objetivo principal, o terceiro sempre propõe soluções alternativas de acordo com as características de cada caso, o que indica sua maior intervenção na própria resolução e, portanto, participação nas mediações de resolução de conflitos de forma mais intensa. Responsabilidade, claro, não impõe nenhuma decisão, já que o consenso é inerente a ambas as instituições (SAMPAIO JUNIOR, 2018, p. 435).

Ao contrário da justiça tradicional, onde as decisões de conflito são tomadas por um terceiro imparcial, na conciliação, as partes têm a oportunidade de decidir, com base em seus entendimentos individuais, o que é realmente melhor e mais conveniente, levando a resultados mais justos e favoráveis. Constitui-se uma solução sólida com uma maior chance de sucesso.

A conciliação parte do pressuposto de que chegar a um acordo entre as partes em conflito é mais eficaz do que deixar uma solução neutra para um técnico. Reconciliar é reconciliar, apaziguar, acalmar. Esta é uma estratégia mais eficaz e ética do que as decisões judiciais. Isso pode ser desagradável para ambas as partes em disputa e é heterônomo. Em outras palavras, a vontade do Estado se sobrepõe à vontade das partes interessadas.

Vale lembrar que a conciliação pode ocorrer em qualquer fase do processo e que somente os genuínos interesses das partes poderão resolver a controvérsia por meio de concessões mútuas, sendo fundamental a postura do mediador para auxiliar as partes na concretização do acordo.

Conforme referido, anteriormente, os mediadores judiciais desempenham as funções de paramédicos judiciais em audiências ao abrigo do artigo 334.º do Código de Contencioso e Civil, mas importa verificar se a legislação prevê elementos que definem quem pode ser mediador.

Embora não haja lei específica sobre o assunto, a Lei nº 9.099/95, que já existe nos Juizados Especiais, “prevê os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e outros, economia processual e celeridade a serem pautados pela busca de acordo ou acordos sempre que possível”.

A Ministra Ellen Gracie Northfleet, que presidiu o Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal em 2007, disse em discurso, em Belo Horizonte, que a conciliação: "permitirá uma sociedade menos litigiosa no futuro, onde o Estado só intervirá diante de reconciliação impossível".

Com isso, percebe-se que os operadores do direito há muito enxergam a importância da conciliação em processos judiciais e, eventualmente, distribuídos.

Embora o terceiro seja apenas uma ponte entre as partes na conexão e orientação na resolução alternativa de conflitos, ele tem um papel mais efetivo na conciliação porque pode intervir diretamente na decisão final, apontando as vantagens e desvantagens, de forma a chegar ao melhor para ambas as partes. Além disso, “o conciliador priorizará a atuação quando não houver contato prévio entre as partes, podendo recomendar a solução da controvérsia” (TARTUCE, 2016, p. 11). Ressalte-se que as partes não são obrigadas a aceitar tais soluções propostas e o mediador deve sempre agir com imparcialidade.

Assim, a conciliação é um método consensual de resolução de conflitos que ocorre por meio de atos espontâneos, voluntários e de propostas mútuas para auxiliar na resolução da questão. As partes buscam o consenso a fim de obter uma solução mutuamente satisfatória para a composição do conflito (SILVA, 2013).

Segundo Humberto Theodoro Júnior, a conciliação é "um acordo entre as partes para resolver uma disputa judicial" (TEODORO JÚNIOR, 2011, p. 504).

Assim, Cassio Scarpinella Bueno afirma que “a conciliação é também outra forma de resolução de conflitos, pois representa, em última instância, a vontade dos envolvidos no processo quanto à sua resolução” (BUENO, 2008, p. 14).

Além disso, recomenda-se que o conciliador descreva, às partes, todas as etapas do processo judicial e justifique os possíveis riscos e consequências do litígio, como demora, até que a decisão transite em julgado, resultados imprevisíveis, atraso do poder judiciário devido a falta de servidores e infraestrutura. No entanto, ocorrem problemas como atrasos e dificuldades na prestação de provas.

Na prática, os papéis de mediador acabam se entrelaçando e se ajustando a cada caso. Facilitar a conversa, validando sentimentos e sugerindo alternativas, faz parte do cotidiano do profissional, ajudando, assim, a satisfazer melhor a automontagem. Desta forma, métodos alternativos de resolução de conflitos permitem um acesso mais rápido e fácil à justiça.

2 DO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família é o ramo do direito civil, que rege as relações entre pessoas unidas por casamento, união estável ou parentesco e, também, regula a tutela.

Para Maria Helena Diniz,

O direito de família constitui um ramo do direito civil que rege as relações entre pessoas unidas por casamento, união estável ou parentesco, e os institutos supletivos de tutela e tutela, pois embora esses institutos de natureza protetora ou prestativa não surjam das relações familiares, em virtude de seu propósito, tem uma conexão definida com essa pessoa (DINIZ, 2002, p. 3-4).

Nesse sentido, o direito de família surgiu para regular a relação de parentesco ou matrimonial existente entre as pessoas, a chamada família. Segundo VENOSA (2011, p. 23), “a família é um fenômeno baseado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos legalmente definidos”.

Desde o seu surgimento, o conceito, a função e a natureza jurídica da família mudaram, profundamente, em função da cultura e da ideologia política de cada país.

A título de exemplo, desde o surgimento do Brasil até a promulgação da atual Constituição Federal, em 1988, o modelo familiar predominante era patriarcal e amplo, não se limitando a pais e filhos, mas incluindo todas as pessoas economicamente ligadas. O patriarca, figura masculina que controla o poder econômico da família, também detém o poder de administrar os membros da família, que obedecem às ordens do patriarca, havendo desigualdade entre marido e mulher e, até mesmo, entre filhos fora do casamento.

Além disso, o título do artigo 226 da Constituição Federal estabelece as garantias de proteção do Estado, apresentando, no parágrafo 4º, a definição legal de família.

Com o tempo, surgiram novos direitos, como a igualdade entre homens e mulheres no casamento, a igualdade entre os filhos, sejam eles adotivos ou naturais, e nascidos fora do casamento, trazidos pelo Código Civil de 2002. Com as mudanças, o uso do termo “filho ilegítimo” foi considerado discriminatório.

Outras mudanças na família podem ser observadas culturalmente e gradativamente introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, como o fato de que a formação de um núcleo familiar não depende necessariamente da presença de pai e mãe criadores, como ocorre no casamento homoafetivo.

Em geral, a lei considera a família como um núcleo mais restrito, constituído pelos pais

e seus filhos, embora isso não seja essencial à sua configuração (GONÇALVES, 2012, p. 21.)

Considerando a cultura moderna atual, é mais correto definir família como aquelas entidades ligadas por emoções, sem criar estereótipos. No entanto, a relação jurídica e consanguínea não pode ser ignorada, especialmente em termos de direitos de propriedade.

Assim, o ordenamento jurídico sempre introduziu o conceito de família nas relações sociais de natureza afetiva, como uma emoção social, segundo Lôbo:

O termo socioemoção conquistou a mente dos juristas brasileiros justamente por permitir vincular os fenômenos sociais aos normativos. De um lado, existem os fatos sociais e, de outro, os fatos jurídicos, sendo que o primeiro se forma após a ocorrência das normas jurídicas. As normas são princípios jurídicos da emoção. Famílias e relações de parentesco são socioemocionais porque combinam a incidência de fatos sociais (parceria) e princípios normativos (emoção) (LÔBO, 2011, p. 29).

Gonçalves ensina que, em sentido amplo, "o termo família abrange todas as pessoas que se relacionam consanguinamente, descendendo, portanto, de linhagem ancestral comum, e aquelas que se unem por afinidade e adoção. Inclui cônjuges e companheiros, parentes, etc" (GOLÇALVES, 2012, p.21). Segundo JOSSERAND (1952, apud GOLÇALVES, 2012, p. 21), este primeiro significado é, em princípio, "a única família verdadeiramente legítima, que deve ser compreendida: tem um valor de grupo, entre indivíduos e entre países".

Ressalta-se, também, o posicionamento de Pinto (2001) que mencionou que a função do direito de família é assegurar os direitos à identidade, liberdade, igualdade, existência, segurança, honra, vida privada e desenvolvimento humano. Assim, nasceu a conciliação e, então, a partir da iminência da necessidade de desonerar o judiciário do crescente número de ações, como um dos meios de solução de conflitos, garantindo-se, portanto, a continuidade e a efetiva prestação jurídica da convivência pacífica entre as partes (GARCEZ, 1999).

Dependendo das circunstâncias, a definição de família pode variar. Em caso de divórcio, o cônjuge e os filhos (se houver) estarão envolvidos; se já estiverem sob custódia, estender-se-á a outros membros imediatos ou colaterais da família na linha. Mesmo no direito sucessório, a família estará centrada nos herdeiros, o que pode variar de caso para caso.

3 DA CONCILIAÇÃO NOS CONFLITOS DE FAMÍLIA

A família é o núcleo básico da organização social. Estes conflitos envolvem emoções, com vários sentimentos. Para resolver os conflitos através da conciliação é importante contar

com a intervenção de um terceiro, que não esteja interessado. Por ser uma ferramenta de apaziguamento, a conciliação é uma maneira eficaz de resolver conflitos.

São implementados métodos alternativos de resolução de conflitos de forma a facilitar a auto-reunião das partes, proporcionando, de comum acordo, a possibilidade de utilização de meios eficazes para a resolução de conflitos, sem intervenção direta do tribunal de origem. Em casos de direito de família, é importante basear a conciliação numa conversa porque, por exemplo, quando há crianças envolvidas, a conversa não termina após a audiência e é um vínculo afetivo para toda a vida.

De todos os ramos do direito, o direito de família é o que mais se relaciona com a própria vida, pois as pessoas, geralmente, vêm de famílias e permanecem ligadas a elas por toda a vida, "mesmo que novas famílias sejam formadas por casamento, ou união estável" (GONÇALVES, 2012, p. 21).

Os juízes nacionais usam sua soberania e autoridade para avaliar o sofrimento, a honra, a liberdade e a propriedade dos envolvidos no conflito. É uma resposta completamente heterônoma e não importa o que a pessoa pensa sobre o assunto. Isso é uma violação do reino da autonomia, que deveria caracterizar um protagonista consciente de sua responsabilidade. A conciliação, por outro lado, é uma solução autônoma que reflete a capacidade de cada um escolher a via que mais lhe convém.

O artigo 695.º do Código de Processo Civil estabelece que o juiz do processo de família, após receber a petição inicial, decidirá pela convocação do arguido para audiência de conciliação. Portanto, com a leitura deste artigo, verifica-se que a conciliação pode e deve ser aplicada em litígios envolvendo direito de família.

Os legisladores têm razão em permitir a conciliação em questões familiares, porque o gesto do mediador é para ajudar ambas as partes a resolver as disputas, podendo até sugerir um nível de aumento de pensão diferente do pleiteado.

No entanto, para que a conciliação funcione, as partes precisam estar abertas a aceitar soluções diferentes de uma decisão judicial e precisam entender que só podem se beneficiar se trabalharem juntas para chegar a uma decisão.

Alisson Farinelli e Eduardo Cambi⁵³, abordando a questão da eficácia da conciliação, esclarecem que a eficácia da conciliação requer uma discussão aberta, direta e franca entre as partes. Isso pode acontecer antes ou depois do início do processo. Para os envolvidos na resolução de conflitos, essa é uma importante opção de aproximação e engajamento. Mas também proporciona o efetivo acesso à justiça, pois sua efetividade depende da igualdade de tratamento entre os concorrentes que decidem, conjuntamente, as situações de conflito de forma

otimizada, buscando maior harmonia e satisfação mútua.

Portanto, a reconciliação é um dos caminhos mais interessantes para superar as crises de justiça e conseguir a pacificação dos conflitos sociais.

A conciliação de justiça familiar bem-sucedida envolve ambas as partes tendo um diálogo aprofundado e refletindo sobre a melhor decisão a ser tomada, em vez de um julgamento, no qual o juiz forma sua própria opinião com base nas evidências disponíveis. As melhores decisões são tomadas em conjunto por ambas as partes em conflito, que têm liberdade para propor alternativas e formas de resolver o conflito familiar.

Os conflitos familiares podem ser resolvidos com um tom normal, se ambas as partes não são exageradas nem cansadas, tendo, todos, a mesma oportunidade de expor suas razões e a imagem de um mediador.

O direito de família está diretamente relacionado às questões psicológicas, sentimentos e emoções. É seguro dizer que unidos os indivíduos através da livre expressão da vontade, ficando difícil manter uma união harmoniosa mediante conflitos, vindo ela a se desfazer devido à cobrança.

Portanto, as decisões devem preservar e valorizar, na medida do possível, as relações existentes ou que ainda possam existir, pois “as disputas familiares, por definição, envolvem relações que precisam durar” (SERPA, 1999, p. 18).

Quando um juiz conhece um processo, ele considera o que a lei legislou sobre o assunto e analisa o comportamento processual que ali ocorreu, mas o depoimento individual das partes pode ter sido admitido na audiência de despacho; assim, a conversa é encerrada e limitada a perguntas formais.

Portanto, em alguns casos, o processo judicial pode proferir uma sentença severa sem analisar o real estado psicológico, da pessoa em questão, ou as razões do estado.

Além disso, as partes se comunicam por meio de advogados durante o processo contencioso, pois não têm tempo para conversar sem serem algemadas por ações processuais.

Do ponto de vista da solução de conflitos, na atual conjuntura brasileira, busca-se amenizar as necessidades do judiciário ao ganhar espaço na esfera cível por meio do Código de Processo Civil e Conciliação de 1973.

Nesse contexto, por meio da Lei do Juizado Especial nº 9.099, da década de 1990, a conciliação ganhou destaque como forma de solução pacífica de conflitos, conforme consta em seu artigo de processo e agilidade, buscando conciliação ou acordo sempre que possível (BRASIL, 1995).

O judiciário tem utilizado a conciliação em casos de família e juizados especiais, mas

nenhuma decisão foi tomada.

As disputas familiares podem ser resolvidas em um tom normal, em que nenhuma das partes é arrogante ou cansada, sendo que todos têm oportunidades iguais de apresentar seu caso. A imagem de um mediador (possivelmente, o próprio magistrado do condado) é fundamental para o processo, pois orienta ambas as partes por meio de explicação. Os benefícios e riscos da conciliação, não só em tribunal, mas no *continuum* das suas vidas pessoais, contribuem para uma melhor resolução dos não-conflitos.

Diante disso, a Lei de Direito de Família fica mais protegida em sua aplicação e os acordos levam os indivíduos a compreenderem sua própria realidade sem prejuízo dos preconceitos alheios.

4 A CONCILIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR NA COMARCA DE IPORÁ-GO: a pesquisa de campo.

A pesquisa de campo foi feita em documentos do Fórum da Comarca de Iporá, no Estado de Goiás. Foram levantados os dados em relação aos processos em que a conciliação foi utilizada ou, ao menos, tentada. Destacou-se, também, o papel do mediador no processo.

Dada a natureza obrigatória dessas mediações iniciais em audiências de conciliação, em 2021, 13 (treze) processos referem-se a essas audiências no Tribunal de Família do Município de Iporá-GO. Os dados encontrados mostram bom aproveitamento e tornam a maioria desses casos públicos produtivos.

O CEJUSC de Iporá se saiu melhor na Vara de Família em termos de conciliação dentro do processo e uso efetivo da conciliação, apresentando indicadores de uso efetivo com 6 mediações.

Das 13 audiências realizadas na Comarca de Iporá, 4 não foram resolvidas, sendo 2 relativas ao divórcio, 1 à pensão alimentícia e 1 à pensão alimentícia, onde as partes em litígio não chegaram a um devido acordo. Em outras etapas, continuaram essa façanha, ao invés de atingir o objetivo de criar as expectativas que esses públicos geraram. Mas as intervenções da conciliação, seja para aproximar reclamante/réu, seja para entender o binômio demanda de probabilidade, são valiosas.

Das quatro audiências, duas foram relacionadas ao divórcio, o que levou ao entendimento de que, sem acordo mútuo para o divórcio, o divórcio consensual não seria possível, mas seria o mais eficiente e rápido, evitando sofrimento financeiro e emocional. Foi impossível resolver por acordo/conciliação nos termos do CPC.

Dentre as infrutíferas conciliações do CEJUSC em Iporá-GO, uma delas se refere à pensão alimentícia, definida como a quantia em dinheiro necessária para a manutenção da vida básica de um indivíduo, que não é condicionalmente autossuficiente. Neste norte, os filhos, pais, ex-cônjuges ou ex-companheiros têm direito à pensão, mediante avaliação e confirmação da probabilidade de carência do binómio.

Entre os fundamentos invocados, dois julgamentos foram infrutíferos devido à ausência do arguido, ou seja, ao fato de o arguido não estar presente nesse dia, apenas uma das partes estar presente, e o recorrente não ter fundamento para o consentimento. A defesa da ré prosseguiu em processo posterior durante o programa de quinze dias, pois ambas as partes compareceram às duas audiências, mas não cumpriram o acordo por motivos não informados pelo servidor da comarca de Iporá-GO.

Outras 02 (duas) audiências, das 13 (treze) marcadas para 2021, não aconteceram. Uma das audiências foi agendada incorretamente, por isso não aconteceu desta vez. Isso não significa que as partes desistiram da audiência ou que não apoiaram um possível acordo, na época.

As 06 (seis) audiências, em 2021, foram para efeito destas audiências preliminares de conciliação, onde as partes acordam, reduzem exigências processuais e encerram o conflito com a aprovação do juiz da comarca para manter o acordo. A esse respeito, Silva (2013) comentou que a conciliação é um método utilizado em audiências de conciliação de casos de família, como guarda, alienação parental, listas e pensão alimentícia, e fornece diferentes formas para as partes resolverem conflitos.

Os 13 casos exemplares já estão encerrados, permitindo aos juízes traçar os passos a seguir, com ou sem conciliação e/ou audiência de conciliação, com base nas particularidades de cada caso. Dois outros processos, relacionados a disputas alimentares, ainda estão pendentes em Iporá em 2021, mas as circunstâncias são diferentes. Uma delas é que o julgamento foi realizado na ausência do réu, razão pela qual o advogado do autor solicitou que o caso fosse ouvido à revelia; outro foi indiciado sem decisão de mérito, porque a mãe do menor não compareceu à audiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conflito pode alterar os relacionamentos pessoais, criar desconforto, ansiedade, medo e prejudicar outros relacionamentos. Quando o conflito envolve direitos familiares, o choque é ainda maior diante das relações existentes.

Ao final, apesar das dificuldades enfrentadas pelo CEJUSC-FAMÍLIA, concluiu-se que,

em meio a tanta incerteza, o serviço da justiça e a vontade de todas as partes, é possível alcançar produtividade e celeridade processual de forma a minimizar, ao máximo, as consequências dos atrasos judiciais, mostrando que o conflito termina mais rápido por meio da auto-organização.

Através da pesquisa de campo, alcançamos nosso objetivo, pois diversos aspectos relacionados à reconciliação familiar puderam ser analisados.

Uma das funções do Estado é proteger e preservar a família. Portanto, quanto mais próximo o Estado estiver das partes, melhor será o resultado, mesmo que representado, na conduta, por um mediador ou mediadora, que ajudará os indivíduos a compreenderem a si mesmos e aos outros, havendo, para cada caso, oportunidades de trazer soluções mais racionais e adequadas.

Quando o conflito é resolvido por meio da conciliação, todos saem ganhando. Uma das partes ganha por estar diretamente envolvida na resolução do conflito, conversando com as outras partes envolvidas e trabalhando juntas para chegar a uma solução justa para ambas as partes, evitando que a questão seja decidida por um juiz imparcial que fará julgamentos nos autos com base nas evidências contidas no documento, muitas vezes, resultando na manutenção do sentimento de injustiça.

O advogado tem a oportunidade de abrir uma nova fronteira de trabalho, onde pode oferecer aos clientes a possibilidade de resolver conflitos por meio de um diálogo honesto e estabelecer com a outra parte uma solução mutuamente viável. O judiciário se beneficia ao oferecer serviços mais rápidos, aliviando sua carga estrutural e permitindo que os juízes se concentrem em julgar questões mais intensivas que não são propícias à autocomposição, exigindo um olhar mais focado do judiciário.

Percebe-se que a resolução de conflitos familiares por meio da conciliação, além de beneficiar diretamente todos os envolvidos, também beneficia, indiretamente, outros membros do mesmo núcleo familiar, por exemplo, o que garantirá o melhor interesse dos filhos, mesmo com a separação das crianças.

Outro benefício do formato alternativo é que as partes têm potencial para manter um bom relacionamento no futuro, pois as disputas que existiam no litígio serão substituídas por um sentido de decisões coconstruídas e a comunicação entre as partes será facilitada, refeita para uma solução conjunta para o problema.

O estudo mostra a taxa de concordância no domínio família. O acordo é o resultado da conversa, não apenas o fim do processo, mas o restabelecimento do diálogo e a manutenção desse vínculo familiar beneficia não só os litigantes, mas todos os demais familiares que se sintam afetados direta ou indiretamente pela lide familiar .

Além disso, os métodos alternativos de resolução de conflitos por consenso ajudam a reduzir o número de litígios, além de reduzir o ônus do Estado com a reincidência de disputas, atrasos e todas as exigências processuais.

Continuar a incentivar a conciliação, seja em processos existentes ou em disputas extrajudiciais, ajudará, portanto, a sociedade, como um todo, a ser mais gentil, tolerante e compreensiva com relação às questões emocionais.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Teoria Geral do Direito Processual Civil. vol. 1. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 14.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

FARINELLI, Alisson; CAMBI, Eduardo. **Conciliação e Conciliação no Novo Código de Processo Civil** (PLS 166/2010). *Revista de Processo*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, v. 194/2011, p. 277–306, abr. 2011. *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Conciliação*, v. 6/2014, p. 421–450, set. 2014.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Técnicas de negociação*. Resolução alternativa de conflito: ADRs, conciliação, conciliação e arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 84.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GROSSI, Tereza Mônica Menezes. **Movimento Pela Conciliação Numa Perspectiva Social-Democrática**. 2009. 126p. monografia para obtenção do título de especialista em direito constitucional. Universidade Estadual Vale Do Acaraú. Ceará, Fortaleza. 2009.

LÔBO, Paulo. *Direito civil : famílias* – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

PINTO, Ana Célia Roland Guedes. **O conflito familiar na Justiça – Conciliação e o exercício dos papéis**. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 62, p. 64-71, .mar 2001

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **O papel do Juiz na tentativa de pacificação social após o advento do novo CPC e a Lei de Conciliação**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). *Justiça multiportas: conciliação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 960.

SERPA, Maria de Nazareth. *Conciliação de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação Judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Opção Por Conciliação e Conciliação**. *Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia Nº 23 - Verão 2016*, São Paulo OAB/SP - 2016. (p. 07-14).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processamento de conhecimento*. Vol. I, 52. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 504.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.